

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2023

Apensado: PL nº 808/2024

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica criarem planos de contingência para lidar com as "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

Autores: Deputados PASTOR HENRIQUE VIEIRA E GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.041, de 2023, de autoria dos Deputados Pastor Henrique Vieira e Guilherme Boulos, estabelece a obrigatoriedade de que as concessionárias de energia elétrica elaborem e divulguem planos de contingência para assegurar a continuidade do fornecimento durante "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

O texto legal define "onda de calor" conforme a Organização Meteorológica Mundial e determina que os planos de contingência sejam publicados em até 180 dias, devendo conter diagnóstico da rede de distribuição e prazo para resolução de problemas estruturais e levar em conta número de consumidores, área de atendimento e peculiaridades verificadas localmente.

Prevê-se, ainda, fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quanto à adequação dos planos e atenção especial a áreas densamente povoadas, como favelas e periferias, visando mitigar efeitos do chamado racismo ambiental.

A justificativa enfatiza que o aquecimento global e as mudanças climáticas vêm aumentando a frequência e intensidade de eventos



extremos no Brasil, com impactos diretos na confiabilidade do sistema elétrico e, conseqüentemente, na qualidade de vida da população. Assim, a proposição busca prevenir interrupções prolongadas e reduzir desigualdades no acesso à energia.

Foi apensado à proposição principal, o PL nº 808, de 2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, que trata de assunto correlato a obrigações relacionadas ao atendimento de energia elétrica em caso de eventos climáticos extremos. A referida proposição veda, nessas situações, a interrupção do fornecimento de energia elétrica dos usuários inadimplentes.

Esse Projeto de Lei determina também, em seu art. 3º, que os consumidores com prestação de serviço de energia elétrica já interrompida por inadimplência anterior poderão solicitar o restabelecimento dos serviços durante a vigência do alerta emitido pela autoridade meteorológica competente, sem que seja necessário regularizar os débitos. Nesse caso, estabelece prazo de 24 horas para que as distribuidoras de energia restabeleçam o fornecimento.

Além disso, obriga que a ANEEL estabeleça o ressarcimento a cada consumidor afetado pelo não cumprimento da regra estabelecida no PL, proporcional à magnitude do evento.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o parecer da Deputada Gisela Simona pela aprovação do PL nº 6.041/2023 e pela rejeição do PL nº 808/2024, apensado. A matéria deverá ser analisada pelas Comissões de Minas e Energia (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, convém lembrar que, nos termos do art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às dimensões de política, modelo, estrutura institucional e papel dos agentes no setor energético brasileiro.

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica estabelecerem planos de contingência para garantir a normalidade do atendimento dos consumidores durante "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

O contexto da discussão mostra-se absolutamente pertinente à realidade brasileira, uma vez que o País tem enfrentado, de forma recorrente, os desafios impostos pelos eventos climáticos extremos. Nos últimos anos, diferentes regiões foram impactadas, ainda que em momentos distintos, por secas severas — que comprometeram gravemente rios de grande relevância, inclusive para a geração de energia hidrelétrica — e por episódios de chuvas intensas, enchentes e enxurradas. Em alguns casos, tais fenômenos ocorreram de maneira sucessiva em uma mesma localidade, expondo a população a uma diversidade de situações atípicas e de grande vulnerabilidade.

Também as "ondas de calor" têm sido registradas com frequência no Brasil, com conseqüente aumento do consumo de energia elétrica e do risco de queimadas, além de provocar impactos na operação dos ativos e equipamentos do sistema elétrico, que passam a ser submetidos a condições ambientais mais adversas. As queimadas, por sua vez, podem prejudicar infraestruturas de transporte de energia, como linhas de transmissão e de distribuição, e provocar perturbações, desligamentos e apagões de maiores proporções.

O Projeto de Lei nº 6.041, de 2023, propõe encaminhamento concreto à necessidade de que as concessionárias de energia elétrica estejam



mais bem preparadas para lidar com essa nova situação, de modo a prover resiliência aos sistemas e à operação e, com isso, garantir a normalidade da prestação do serviço aos consumidores.

Isso porque a energia elétrica é insumo fundamental ao bem-estar da população brasileira, seja na saúde, na segurança, nas telecomunicações ou no transporte, por exemplo. Em algumas situações, a energia elétrica é essencial, inclusive, para a continuidade da vida, como no caso de hospitais e da população com necessidade de uso contínuo de aparelhos. Portanto, é essencial aprovarmos a proposição, em prol da resiliência dos sistemas elétricos e da pronta resposta pelas distribuidoras.

Preocupa-nos, em particular, a qualidade do suprimento de energia elétrica nas favelas e periferias das cidades brasileiras. Não é admissível que as repercussões dos eventos climáticos extremos no atendimento de energia elétrica em regiões de vulnerabilidade socioeconômica sejam maiores ou mais duradouras do que em bairros mais ricos. Por isso, reforçamos a importância da previsão constante do Projeto de Lei para que haja atenção especial a essas áreas.

Sobre o Projeto de Lei apensado, o PL nº 808, de 2024, entendemos que se trata de assunto correlato às obrigações relacionadas ao atendimento de energia elétrica em caso de eventos climáticos extremos. A referida proposição veda, nessas situações, a interrupção do fornecimento de energia elétrica dos usuários inadimplentes.

Todavia, é importante avaliarmos se é factível, do ponto de vista físico e operacional, proibirmos, sob qualquer hipótese, o corte no fornecimento de energia elétrica de determinado consumidor, ainda mais durante períodos de eventos climáticos extremos, como previsto pela proposição. É justamente nesses períodos que as redes elétricas ficam sujeitas a perturbações que podem comprometer o atendimento a consumidores.

Nos períodos em que ocorrem eventos climáticos extremos, as distribuidoras devem estar com as equipes mobilizadas para o célere restabelecimento das condições adequadas da prestação do serviço aos consumidores atingidos por perturbações no sistema elétrico. A proposição vai



no sentido contrário à pronta resposta por parte das distribuidoras, porque prevê que, nesses períodos, os consumidores com fornecimento suspenso por inadimplência possam solicitar restabelecimento, por tempo determinado, sem necessidade de regularização de débitos. Essa previsão legal levará à necessidade de deslocamento de equipes de atividades de restabelecimento da normalidade do fornecimento de energia elétrica para religação de consumidores inadimplentes. Ou ainda, a medida tende a requerer aumento de equipes das distribuidoras para buscar viabilizar uma atividade que pode, até mesmo, ser inviável tecnicamente nos períodos críticos mencionados, o que produzirá aumento da tarifa de energia elétrica.

Ante o exposto, pelo fato de o PL nº 6.041, de 2023, buscar impor às concessionárias de energia elétrica a obrigação de elaborar planos de contingência, para garantir a normalidade da prestação do serviço, durante eventos climáticos extremos, é que apresento substitutivo ao referido Projeto de Lei, incorporando-o no mérito, mas realizando aperfeiçoamentos técnicos e formais, como na definição de “onda de calor”, conforme a Organização Meteorológica Mundial, e na especificação de que “concessionárias de energia elétrica” estão abrangidas pelo ato.

Assim, conclamamos o apoio dos Nobre Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei nº 6.041, de 2023, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 808, de 2024, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS

Relator

2025-13176



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de que concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica criem planos de contingência para manter ou retomar, de forma célere, a continuidade do fornecimento durante eventos climáticos extremos, incluindo “ondas de calor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXIV - fiscalizar a adequação dos planos de contingência apresentados pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....” (NR)

“Art. 16-B. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica devem criar planos de contingência para manter ou retomar, de forma célere, a continuidade do fornecimento durante eventos climáticos extremos, incluindo “ondas de calor”.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se “onda de calor” a definição da Organização Meteorológica Mundial, que consiste na ocorrência, em área ampla, de temperaturas máximas diárias que ultrapassem em 5°C ou mais a média mensal durante, no mínimo, cinco dias consecutivos.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar os planos de



contingência em seus sítios eletrônicos e apresentar à ANEEL, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Os planos de contingência deverão conter o diagnóstico relativo à rede de distribuição de energia elétrica e prazos para resolver problemas estruturais, além de considerar a quantidade de consumidores atendidos, a área coberta pela sua atuação, peculiaridades e dificuldades.

§ 4º Os planos de contingência devem apresentar tratamento específico às áreas densamente povoadas, como favelas e periferias, de modo a mitigar os efeitos do racismo ambiental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-13176

